



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.349 - RS (2009/0013417-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : LUÍZA DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. PROCESSO ORIGINÁRIO. EXEGESE DO ARTIGO 219, § 1º, DO CPC.

1. A insurgência referente à suposta violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, envolve matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, que está precisamente delineado no art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Não tendo sido anulado ou considerado inexistente o processo original, objeto de ação rescisória, deve se ter como interrompida a prescrição a partir do ajuizamento da ação originária, visto que os efeitos da citação retroagem à data da propositura.

3. O Código de Processo Civil disciplina as hipóteses de interrupção da prescrição e determina como marco interruptivo a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação. Ainda que a ação rescisória seja uma ação autônoma de impugnação que visa desconstituir a coisa julgada, não está desvinculada dos atos do processo originário, o qual não deixou de existir. Destarte, considerar como marco interruptivo a data da propositura da rescisória é uma exegese que penaliza o recorrente que fora infligido com julgado contrário a literal disposição de lei.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciada a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.349 - RS (2009/0013417-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : LUÍZA DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto por Luíza de Souza Rodrigues e outros, com arrimo no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação rescisória para desconstituir a sentença rescindenda e determinar a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária no percentual de 5,4% sobre os proventos e determinar a devolução dos valores descontados a partir de cinco anos anteriores ao ajuizamento da rescisória, ante o reconhecimento da prescrição.

Esta é a ementa do acórdão recorrido (fl. 178):

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. SENTENÇA PROFERIDA EM OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.672/82. INÉPCIA DA INICIAL.

I. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que vislumbrada violação à literal disposição de lei.

II. A partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, tornou-se ilegal a contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões para os trabalhadores sujeitos ao regime geral da previdência, assim como para aqueles amparados pelos regimes Estaduais e Municipais.

Precedentes do STF e desta Corte.

Preliminar rejeitada. Ação julgada parcialmente procedente.

Trata-se de ação rescisória ajuizada para rescindir sentença que julgou improcedente o pedido de devolução dos valores descontados no percentual de 5,4% a título de contribuição previdenciária sobre proventos da inatividade, em período posterior à vigência da Emenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998.

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido da ação rescisória. O acórdão entendeu que a prescrição deve ser contada da data do ajuizamento da ação rescisória em 28 de janeiro de 2008.

Opostos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para considerar a interrupção da prescrição a partir da citação válida e alteração do termo *a quo* da incidência dos juros moratórios (fls. 191-194).

O Tribunal local rejeitou os embargos de declaração, nestes termos (fls. 204-207):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. As hipóteses dos embargos de declaração estão elencadas no art. 535 do CPC. Não se fundamentando o pedido em nenhuma delas, não merece ser conhecido o recurso. No caso, os embargos se limitam a requerer reconsideração do julgado. Embargos não conhecidos.

Em sede de recurso especial, o recorrente sustenta, preliminarmente, a violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Afirma que (fl. 223):

Conforme demonstrado na peça recursal de embargos, o entedimento adotado no julgamento da Ação Rescisória quanto à incidência da prescrição quinquenal violou frontalmente o que determina o artigo 219 do CPC, já que fixou data distinta da citação válida do processo originário como marco inicial da prescrição quinquenal.

Mesmo diante da interposição do recurso de Embargos de Declaração, o qual deveria ser devidamente fundamentado à luz dos dispositivos legais invocados, conforme previsão do artigo 93, IX, da Constituição Federal, a pretensão da parte requerente foi rejeitada.

Aduz que houve violação ao artigo 219 do Código de Processo Civil, visto que determina data distinta da citação válida do processo originário como marco inicial da contagem da prescrição quinquenal (fl. 223).

Alega que:

Da forma como restou decidida a ação rescisória restou violado frontalmente o que determina referido artigo. Isso porque, ao desconstituir a decisão originária, o termo *a quo* para a interrupção da prescrição quinquenal deve ser a data do seu ajuizamento, uma vez que a ação original não foi anulada ou considerada inexistente. Assim, ao desconSIDERAR a citação válida do processo originário como termo inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da contagem da prescrição quinquenal, a decisão ora recorrida viola o que prescreve o artigo 219, § 1º do CPC.

O prazo para oferecimento de contrarrazões transcorreu *in albis* (certidão à fl. 228).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 231-233.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.349 - RS (2009/0013417-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. PROCESSO ORIGINÁRIO. EXEGESE DO ARTIGO 219, § 1º, DO CPC.

1. A insurgência referente à suposta violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, envolve matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, que está precisamente delineado no art. 105, III, da Constituição Federal.
2. Não tendo sido anulado ou considerado inexistente o processo original, objeto de ação rescisória, deve se ter como interrompida a prescrição a partir do ajuizamento da ação originária, visto que os efeitos da citação retroagem à data da propositura.
3. O Código de Processo Civil disciplina as hipóteses de interrupção da prescrição e determina como marco interruptivo a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação. Ainda que a ação rescisória seja uma ação autônoma de impugnação que visa desconstituir a coisa julgada, não está desvinculada dos atos do processo originário, o qual não deixou de existir. Destarte, considerar como marco interruptivo a data da propositura da rescisória é uma exegese que penaliza o recorrente que fora infligido com julgado contrário a literal disposição de lei.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Preliminarmente, acerca da violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, a insurgência envolve matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, que está precisamente delineado no art. 105, III, da Constituição Federal.

Rechacado o conhecimento da preliminar supra, passo ao exame do mérito do recurso especial, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

O cerne da controvérsia do presente recurso especial cinge-se ao marco interruptivo da prescrição, quando ajuizada ação rescisória, qual seja, se tal marco é representado pela data de ajuizamento da referida ação rescisória ou pela citação válida do processo originário.

Como cedo, a ação rescisória constitui um dos meios para se mitigar o instituto da coisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada no ordenamento jurídico brasileiro. Seu escopo, portanto, é restabelecer a ordem jurídica arranhada por determinada sentença de mérito (art. 485 do CPC) manifestamente ilegal ou injusta.

Para esse excepcional desiderato é necessário reconhecer que ao juízo de substituição devem ser concedidos poderes tais que possibilitem a modificação do direito de fundo, sob pena de se admitir ação rescisória inócua que não conserta a ofensa à ordem jurídica então perpetrada.

Nesse passo, conforme seu próprio nome anuncia, a ação rescisória não se confunde com recurso, pois inaugura nova relação jurídica processual. Dessa forma, não é possível aplicar à ação rescisória os pressupostos processuais inerentes ao conhecimento de recursos.

Sobre a natureza jurídica da ação rescisória, destaco os seguintes ensinamentos doutrinários:

Chama-se rescisória à ação por meio da qual se pede a desconstituição da sentença transitada em julgado, **com eventual rejuízo, a seguir, da matéria nela julgada** (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 e janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565.** 14 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 100).

A ação rescisória ostenta a natureza de *ação autônoma de impugnação*, voltando-se contra a decisão de mérito transitada em julgado, quando presente pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC. A coisa julgada, no direito brasileiro, pode ser desconstituída, basicamente, por três meios: a ação rescisória (o comum), a *querela nullitatis* e a impugnação de sentença fundada no §1º do art. 475-L e no parágrafo único do art. 741 do CPC.

A ação rescisória não é recurso, por não atender ao princípio da taxatividade, ou seja, por não estar prevista em lei como recurso. Ademais, os recursos não formam novo processo, nem inauguram uma nova relação jurídica processual, ao passo que as ações autônomas de impugnação assim se caracterizam por gerarem a formação de nova relação jurídica processual, instaurando-se um processo novo. Eis por que a ação rescisória ostenta a natureza jurídica de uma *ação autônoma de impugnação*: seu ajuizamento provoca a instauração de um novo processo, com nova relação jurídica processual.

A ação rescisória serve ao desfazimento da coisa julgada material, que por motivos de invalidade (art. 485, II e IV, p. ex.), que por motivos de injustiça (art. 485, VI e IX, p. ex). **Não se deve, pois, estabelecer uma relação necessária entre os defeitos processuais e a ação rescisória, por esta tem espectro mais amplo** (DIDIER JR, Fredie, e CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 3. 7ª. ed., Salvador: JusPODIVM, 2009. p. 361).

Conforme relatado, os recorrentes ajuizaram ação ordinária com o fim de pleitear o recebimento dos valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária, visto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, na redação da EC n. 20, de 15 de dezembro de 1998, tal exação não deveria ser recolhida dos servidores inativos. Essa decisão transitou em julgado.

Os autores ajuizaram ação rescisória para rescindir essa sentença. O pleito foi julgado parcialmente procedente, visto que o Tribunal local reconheceu a prescrição de algumas parcelas por considerar a data da propositura da rescisória como marco interruptivo da prescrição.

Esta é a letra do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil:

A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Verifica-se que o processo originário não foi anulado, mas, tão somente, desconstituída sua sentença de mérito, assim, o marco interruptivo da prescrição deve ser a citação válida do processo originário.

Por oportuno, voto do Ministro Gilson Dipp acerca dos efeitos da ação rescisória em relação ao processo originário:

Para melhor compreensão do tema, primeiramente, cabe lembrar que o instituto da prescrição visa à não perpetuação indefinida das demandas em razão da inércia ou desídia dos autores e recorrentes, no intuito de oferecer segurança às relações jurídicas.

No caso dos autos, a ora recorrida utilizou-se do instrumento jurídico-processual disponível e cabível para buscar o reconhecimento do seu direito, impedindo que o fenômeno da prescrição incidisse sobre seu direito de agir.

Agora, ressalta-se que a ação rescisória, muito embora tenha natureza de ação autônoma de impugnação - não se confundindo com recurso, é a apropriada para desconstituir julgamento protegido pela coisa julgada, permitindo-se a prolação de novo julgamento do feito.

Todavia, isto não significa dizer que o processo originário, por meio do qual determinado direito foi constituído, negado ou declarado, não mais exista, ou seja nulo. Não pode o processo rescisório estar desatrelado do feito original, tendo em vista que o fundamento legal da irrisignação na rescisória envolve questões que o macularam.

Portanto, não é a rescisória ação desvinculada, que visa apenas ao reexame da matéria, motivada tão-somente pela insatisfação do sucumbente. Seu manejo depende dos atos praticados na ação originária, de modo que o feito em que consta a decisão rescindida não pode ser desconsiderado, ou desvinculado do processo rescisório.

Conseqüentemente, não tendo sido o processo original anulado ou considerado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistente, mas apenas desconstituído o acórdão que o decidiu, pela via rescisória, devem prevalecer os efeitos da interrupção da prescrição, efetivados com a citação válida, da demanda originária.

É esta a melhor exegese da norma estatuída no 1º do art. 219 do CPC, que determina que “*a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação*”. Entender de modo diverso, como pretende o ora recorrente, seria penalizar a recorrida diligente, que não se quedou inerte, com julgado contrário à lei.

Com efeito, assim evidencia a Professora Maria Helena Diniz:

“A prescrição tem por objeto as pretensões (CC, art. 189), por ser uma exceção oposta ao exercício da ação, tem por escopo extingui-la, tendo por fundamento um interesse jurídico-social. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado. Violado um direito nasce para o seu titular a pretensão. Pelo princípio da actio nata, a prescrição faz extinguir a pretensão, tolhendo tanto o direito de ação como o de exceção, visto que o meio de defesa de direito material deve ser exercido no mesmo prazo em que prescreve a pretensão (CC, art. 190). **Constitui-se como uma pena para o negligente, que deixa de exercer seu direito de ação, dentro de certo prazo, ante uma pretensão resistida. A prescrição ocorre pelo fato de a inércia do lesado, pelo tempo previsto, deixar que se constituía uma situação contrária à pretensão; visa punir, portanto, a inércia do titular do direito violado e não proteger o lesante.**” grifei (REsp 698.375/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 19/5/2005, DJ 13/6/2005).

Verifica-se que o Código de Processo Civil disciplina as hipóteses de interrupção da prescrição e determina como marco interruptivo a citação válida, retroagindo seu efeito à data da propositura da ação. Ainda que a ação rescisória seja uma ação autônoma de impugnação que visa desconstituir a coisa julgada, não está desvinculada dos atos do processo originário, o qual não deixou de existir. Destarte, considerar como marco interruptivo a data da propositura da rescisória é uma exegese que penaliza o recorrente que fora infligido com julgado contrário a literal disposição de lei.

Nesse sentido, por oportuno, julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção e que apreciaram o marco interruptivo da prescrição em ação rescisória:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA, RETROATIVA À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 219 DO CPC. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC não subsiste, tendo em vista que a Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não havendo qualquer omissão ou nulidade a serem sanadas.
2. A teor do que dispõe o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo a interrupção à data da propositura da ação. Precedentes.
3. Embora tenha sido reconhecido, em sede de ação rescisória, o direito das Autoras à percepção da pensão correspondente à integralidade dos vencimentos que o de cujus percebia, é a citação na ação revisional de pensão que interrompe a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (REsp 698.375/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/06/2005.)
4. Nas ações ajuizadas anteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, hipótese dos autos, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 12% ao ano.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp 332.927/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 6/9/2005, DJ 3/10/2005).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. TERMO A QUO. AJUZAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. CITAÇÃO VÁLIDA.

I - O ajuizamento de ação originária, cujo acórdão foi desconstituído em ação rescisória, é termo inicial para interrupção da prescrição quinquenal, uma vez que a demanda não foi anulada ou considerada inexistente. A citação válida remete à data do ajuizamento da ação originária a interrupção do prazo prescricional.

Precedente.

II - Diante da apreciação integral do mérito do recurso especial, restam prejudicadas as arguições de afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Recurso desprovido (REsp 765.907/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/9/2005, DJ 3/10/2005).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, no ponto, dou provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0013417-0

REsp 1119349 / RS

Números Origem: 10503745182 114617328 70023019839 70025467101 70027536507

PAUTA: 08/09/2009

JULGADO: 08/09/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **IVALDO OLÍMPIO DE LIMA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUÍZA DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciada a Sra. Ministra Denise Arruda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de setembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária